



PROCESSO N.º 2304/10

PROTOCOLO N.º 10.487.814-8

PARECER CEE/CEB N.º 482/11

APROVADO EM 09/06/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS ULYSSES GUIMARÃES – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento de APED, com oferta do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 4870/10 – GS/SEED, de 18 de novembro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 18 de maio de 2010, no NRE da Área Metropolitana Norte, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Ulysses Guimarães – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Colombo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção requer autorização para o funcionamento de APED, com oferta do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para Escola Municipal Padre Durval Secchi – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Colombo, a partir do início de 2010. (fls. 02 e 108).

2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental - Fase II.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma coletiva.



PROCESSO N.º 2304/10

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- Para a Fase II, por disciplina.

- Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil duzentas e dez) horas;

- Modalidade de oferta: presencial.

- A frequência: 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas no Ensino Fundamental – Fase II.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 2304/10

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR		
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II		
ESTABELECIMENTO: CEEBJA ULYSSES GUIMARÃES		
ENTIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ		
MUNICÍPIO: COLOMBO	NRE: ÁREA METROPOLITANA NORTE	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2010/2012		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 HORAS-AULA OU 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS-AULA
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
TOTAL	1200/1210	1440/1452
* DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO		



PROCESSO N.º 2304/10

4. Corpo Docente

Ensino Fundamental – Fase II

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Juliana Wiggers da Cunha	Coordenadora do Curso	Pedagogia
Beatriz Maria Alessi	Língua Portuguesa e Inglês	Letras – Português/Inglês
Márcia Cristina Jacouvatz	Arte	Educação Artística/Artes Plásticas
Nara Rita Gabardo	Educação Física	Educação Física
Solange de Oliveira	Matemática	Matemática
Iracema Almeida Ramos	Ciências Naturais	Ciências Biológicas
Maria Célia Mehl Furtado	História e Ensino Religioso	História
Jurema Dolci Toledo	Geografia	Geografia

5. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 69 a 95 e 105.

Às folhas 104 do processo consta justificativa da Prefeitura de Colombo, Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, a respeito do Laudo do Corpo de Bombeiros:

[...]

A maioria das exigências solicitadas por este órgão foram atendidas, porém, o Município encontra dificuldades na exigência da apresentação e execução do PROJETO DE PREVENÇÃO À INCÊNDIOS, que passou a ser exigido há pouco tempo. Nas escolas construídas recentemente é atendida esta exigência no projeto e execução de sua construção. O problema se agrava e encarece nas construções mais antigas, onde a execução do projeto tem custo alto pela necessidade de colocação de tubulação por debaixo de prédio escolar sendo seu custo unitário em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Diante do exposto, este Município, através da Secretaria Municipal da Educação e concordância do Prefeito Municipal, aguarda parecer positivo quanto às dificuldades encontradas para atendimento imediato do solicitado pelos laudos do Batalhão do Corpo de Bombeiros, aceitando a presente justificativa e aprovando a renovação da autorização de funcionamento das escolas que ainda dependem de atendimento a alguma exigência do batalhão do Corpo de Bombeiros.

6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 177/10 do NRE da Área Metropolitana Norte, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino e foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento de APED, com oferta do Ensino Fundamental – Fase II (fls. 98 a 99).



PROCESSO N.º 2304/10

Embora o CEEBJA Ulysses Guimarães tenha solicitado APED com oferta do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, a Comissão de Verificação do NRE da Área metropolitana Norte foi de parecer favorável apenas a implantação de APED com oferta do Ensino Fundamental – Fase II, em virtude da disponibilidade de vagas para o Ensino Médio regular noturno na região.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte e o Parecer n.º 2875/10 - CEF/SUDE/SEED, este relator é favorável à autorização para o funcionamento de APED, com oferta do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a partir do ano de 2010 até o ano de 2012, na Escola Municipal Padre Durval Secchi – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Colombo.

Foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Cabe ao estabelecimento sede a responsabilidade pela matrícula, arquivamento, emissão e guarda da documentação escolar, bem como providências quanto à adequação ao artigo 19 da Deliberação n.º 05/10-CEE/PR, para novas matrículas.

Saliente-se que a SEED, por meio do respectivo NRE da Área Metropolitana Norte deverá acompanhar a regularidade da oferta e o bom funcionamento do curso.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas às ressalvas apresentadas no presente parecer.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de junho de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB